

JUNTADA

Recibo data: junto em frente o(s) documento(s)
que foram anexados

Jampr Mourão, 30 de 9 de 2011

~~Vanessa Bezerra Borges~~
Escritora

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JY4A 4WAAU VLGWP BEGGY

DUQUE-ESTRADA ADVOGADOS ASSOCIADOS

4133

**EXCELENTÍSSIMA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 2ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO –
PARANÁ**

AUTOS Nº 8.165/2010

2ª VARA CÍVEL 15/09/2011 = 15558*000002108

**FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA E
CAMPOCERES AGRÍCOLA LTDA**, já devidamente qualificadas
nos autos epigrafados, através de seus advogados, (doc.1), que esta
assinam, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, requerer nos
termos que segue:

As recuperandas entraram com pedido de
Recuperação Judicial perante este Juízo em 15 de outubro de 2010,
deferido por este juízo em 20 de outubro de 2010.

Constituído de um longo debate em assembléia de
credores, com forte pressão da classe de credores com garantia real o
mesmo foi aprovado e homologado em 16 de maio de 2011.



DUQUE-ESTRADA ADVOGADOS ASSOCIADOS

4139

Após a homologação do referido plano, as recuperandas retomaram suas atividades, visando amealhar lucros objetivando o pagamento acordado e homologado.

Neste compasso de tempo, mais uma crise financeira assolou o mundo, principalmente os países ricos, com graves e nefastas conseqüências aos países em desenvolvimento, gerando uma grande dificuldade na obtenção de crédito junto as instituições financeiras, principalmente para uma empresa em recuperação judicial e com o nome estampado rol de maus pagadores nos órgãos de proteção de crédito (Serasa), (doc.2). Diante desta constatação as linhas de crédito secaram.

Mas apesar da crise e adversidades, diretores e colaboradores vem trabalhando diuturnamente de forma incansável para reerguer e recuperar as empresas que tanta riqueza e empregos geraram em um passado recente.

As empresas vem a duras penas obtendo um relacionamento, com novos fornecedores e também reatando negociações com fornecedores que tiveram seus direitos jogados para um segundo plano, em função de decisões aprovadas pela Assembléia de Credores da recuperação judicial.

Os credores que não foram privilegiados, como os possuidores de garantia real, são os fornecedores de defensivos, sementes e fertilizantes que ainda se dispõe a dar crédito as recuperandas, através de produtos para comercialização. Também os respectivos departamentos comerciais através de seus brokers, se



DUQUE-ESTRADA ADVOGADOS ASSOCIADOS

4140


dispõe a voltar a operar na comercialização de grãos (soja, milho e trigo), desde que o Plano sofra as adaptações necessárias para que possam ser pagos os débitos anteriores reconhecidos, bem como os novos que serão e estão sendo dados.

As recuperandas possuem hoje, em seus quadros 39 colaboradores, entre vendedores, motoristas, assistentes comerciais e administrativos. Com o incremento nas áreas comercial e vendas, estão sendo admitidos novos vendedores, motoristas, todos em regime de comissão, visando a redução de custos fixos e retomada dos negócios.

Contudo, da forma como estão sendo direcionados os recursos para os credores com garantia real, haverá um exaurimento do patrimônio das recuperandas, o que impedirá o justo rateio entre seus pares, tornando-se impossível a plena execução do Plano de Recuperação Judicial e a satisfação de todos os credores, sejam com garantia ou quirografários.

DO PLANO APROVADO

O plano elaborado e posteriormente modificado e aprovado em 03/05/2011, é extremamente pernicioso para as recuperandas e credores das classes trabalhistas e quirografárias principalmente para os pequenos produtores e fornecedores, em detrimento aos credores possuidores de garantia real, (bancos, fundos e multinacionais).

Diversas irregularidades ocorreram ao arrepio da lei, que querendo desestabilizar o plano, dentre elas, a do Fundo Global



DUQUE-ESTRADA ADVOGADOS ASSOCIADOS

4141

Securities, Trade Finance, que além de não possuir registro na Comissão de Valores Mobiliários (doc.3) e burlando o que concordou na aprovação do Plano de Recuperação Judicial, executou os avalista,(doc.4), o mesmo ocorre com a Cooperativa Vale do Piquiri que tacitamente aprovou plano e vem deliberadamente e litigando da mais absoluta má-fé, executa os avalistas da operação, (doc.5), sabendo que seu crédito encontra-se no plano de recuperação reconhecido e aguardando o pagamento, o que foi vetado na homologação pelos credores e por Vossa Excelência. Além de outras empresas que prosseguem com suas ações (Banco HSBC (doc.6); Banco Volvo (doc.7); Banco Bradesco (doc.8)),

Neste sentido é **o brilhante voto esculpido pelo ilibado Ministro João Otávio Noronha no acórdão do RESP 1.014.153** deixa clara tal situação:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CREDOR. DESISTÊNCIA ANTES DE CONVOCADA A ASSEMBLÉIA-GERAL DE CREDITORES. POSSIBILIDADE.

1. O credor pode desistir da objeção ao plano de recuperação judicial se o pedido de desistência tiver sido apresentado até o momento da convocação para a assembleia-geral de credores.
2. Recurso especial provido

.....
"A Lei n. 11.101/05 rege o procedimento para a recuperação judicial de empresa que atravessa dificuldades econômico-financeiras. O artigo 55 da lei em comento *autoriza qualquer credor a apresentar objeção ao plano apresentado pela empresa em recuperação, e o artigo seguinte determina que, havendo a objeção,*

DUQUE-ESTRADA ADVOGADOS ASSOCIADOS

4142

o juiz convoque assembléia-geral de credores para que esses deliberem acerca do plano apresentado.

Não apresentada objeção, prossegue-se no procedimento de recuperação com a juntada dos documentos exigidos na lei, e, em seguida, o juiz concede a recuperação judicial em razão da aprovação tácita do plano, que se dá pela inércia dos credores (arts. 55 e 58, primeira parte)."

(Processo: RESP 1.014.153-RN8- Data de Julgamento: 04/08/2011, Relator MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/09/2011)."(griffo nosso)

Nesta mesma toada manifesta-se o Tribunal do Estado do Paraná.

CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E CAUTELAR DE ARRESTO. EXTINÇÃO. NOVAÇÃO OPERADA PELA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. INOCORRÊNCIA. EFEITO NOVATIVO CONDICIONADO AO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 59 E 61 DA LEI Nº 11.101/05. PROSEGUIMENTO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. INCOMPATIBILIDADE COM O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **QUESTIONAMENTOS QUANTO AO DECIDIDO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE** COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1....
2....



DUQUE-ESTRADA ADVOGADOS ASSOCIADOS

4143

3. No caso como o dos autos, o Superior Tribunal de Justiça (jurisprudência dominante) está interpretando sistematicamente a Lei nº 11.101/05, para o fim de suspender as execuções individuais, para além do prazo de 180 dias (art. 6º, §4º da referida Lei), no intuito de possibilitar o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembléia Geral dos Credores.

4. "Aprovado o plano de recuperação judicial, os créditos serão satisfeitos de acordo com as condições ali estipuladas. Nesse contexto, mostra-se incabível o prosseguimento das execuções individuais. Precedente".

5.

(Apelação Cível parcialmente provida."2Ac. 14534, TJPB, 15ª Câm. Cível, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, DJ 5/5/2009) (grifo nosso).

Tais atitudes lesivas só corroboram à impraticável execução do cumprimento do que foi aprovado no Plano de Recuperação.

Desta forma se fazem necessárias em caráter de máxima urgência, adaptações e correções ao plano vigente visando o pagamento de todos os credores existentes de forma plausível e concreta, bem como a sobrevivência e superação da crise que assolou as recuperandas. Caso contrário as mesmas estarão fadadas a serem compulsadas a falência, vindo a contrariar aos princípios da Lei 11.101/2005.

Tal pedido de adaptações já era previsto pelo legislador através do artigo 47 da Lei 11.101/2005, que traz em seu bojo que o **princípio nuclear é a possibilidade de soerguimento da empresa.**

DUQUE-ESTRADA ADVOGADOS ASSOCIADOS

4144

Art. 47. "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Neste mesmo sentido, é também o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, através do brilhante voto do Min. Luiz Felipe Salomão nos CC nº 68.173-SP.

"É que existem dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as conseqüências sociais e econômicas daí decorrentes (como, por exemplo, a manutenção de empregos e o giro comercial da recuperanda), e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral. No caso, diante do conflito aparente, o valor que prepondera é o da preservação da empresa, até mesmo para, depois, se levantar recursos para o pagamento dos empregados. Permitir que "cada um defenda o seu crédito" implica em colocar abaixo o princípio nuclear da recuperação, que é o do soerguimento da



DUQUE-ESTRADA ADVOGADOS ASSOCIADOS

4145

**empresa, a par de colocar em risco o princípio
da "par conditio creditorum"**

(STJ – CC nº 68.173-SP, Ac. 2ª S, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, jul. 26/11/2008; DJU 04/12/2008).(grifo nosso)

Tais alterações já foram realizadas em outros Planos de Recuperações Judiciais Brasil a fora, a citar como exemplo:

- 1) Frigorifico Estrela S.A (doc.9)
- 2) Frigol S.A (doc.10)
- 3) Grupo Arantes (doc. 11)
- 4) Varig (doc. 12)
- 5) Grupo Margen (doc.13)

DO PEDIDO

Destrato, requer de Vossa Excelência:

a) O deferimento para que se faça um aditamento ao plano de recuperação judicial em curso, no prazo de 60 dias, objetivando reorganizar de forma equânime os valores e os pagamentos aos credores, haja vista a função social e o soerguimento das recuperandas.

DUQUE-ESTRADA ADVOGADOS ASSOCIADOS

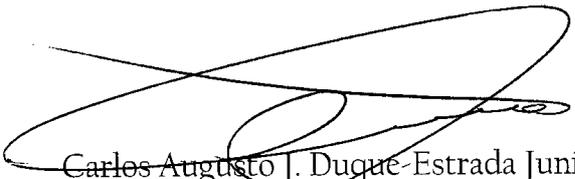
4146

b) Por oportuno, requer seja o nome destes causídicos anotado na capa dos presentes autos, na forma e para os devidos fins legais, sob pena de nulidade de atos posteriores a esta data, e futuras intimações sejam feitas em nome de Carlos Henrique Dosciatti OAB-PR 48.329.

Termos em que

Pede deferimento.

Campo Mourão, 14 de setembro de 2011.


Carlos Augusto J. Duque-Estrada Junior

OAB/DF 8.900

OAB/SP 179.983-A

OAB/PR 40.127-A


Carlos Henrique Dosciatti

OAB/PR 48.329

